



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10875.001593/97-29
Recurso nº : 120.368 - *EX OFFICIO*
Matéria : IRPJ E OUTROS - Ex(s): 1996 e 1997
Recorrente : DRJ-CAMPINAS/SP
Interessada : A.C.D.C. FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA
Sessão de : 25 de julho de 2001
• Acórdão nº : 103-20.645

NORMAS PROCESSUAIS - RECURSO *EX OFFICIO* - Será negado provimento ao recurso *ex officio* interposto pela autoridade administrativo-julgadora singular, de decisão que exonerar crédito tributário acima do limite legal de alçada, quando o julgamento revestir-se da forma e do conteúdo exigidos pelas normas materiais e formais, bem como tenham sido atendido, plenamente, o devido processo legal e prestigiados o contraditório e a ampla defesa.

EXIGÊNCIA DE TRIBUTO OU APLICAÇÃO DE PENALIDADE - PRINCÍPIO DA ESTRITA LEGALIDADE - Em prestígio a legalidade ou tipicidade cerrada somente poderá ser exigido tributo ou aplicada penalidade quando efetivamente esteja demonstrada e comprovada a ocorrência da situação factual que se enquadre na hipótese abstrata da lei, suficiente a transmudar o fato real em fato jurídico-tributário.

ÔNUS DA PROVA - Na relação jurídico-tributária o *onus probandi incumbit ei qui dicit*. Salvo no caso das presunções legais, cabe ao Fisco investigar, diligenciar, demonstrar e provar a efetiva ocorrência do fato jurídico tributário ou o procedimento do sujeito passivo que se configure como infração à legislação tributária, no sentido de realizar a legalidade, o devido processo legal, a verdade material, o contraditório e a ampla defesa.

PROCESSOS REFLEXOS

PIS/RECEITA OPERACIONAL, PIS/REPIQUE, COFINS, IRF E CSLL - Respeitando-se a materialidade do respectivo fato gerador, a decisão prolatada no processo principal será aplicada aos processos tidos como decorrentes, face a íntima relação de causa e efeito.

Recurso *ex officio* improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em CAMPINAS/SP.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10875.001593/97-29
Acórdão nº : 103-20.645

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso *ex officio*, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


MARY ELBE GOMES QUEIROZ
RELATORA

FORMALIZADO EM: **27 AGO 2001**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NEICYR DE ALMEIDA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO, PASCHOAL RAUCCI e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10875.001593/97-29
Acórdão nº : 103-20.645

Recurso nº : 120.368 - EX OFFICIO
Recorrente : DRJ EM CAMPINAS - SP

RELATÓRIO

Trata o presente processo de recurso *ex officio*, interposto pelo Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento em Campinas - SP, em obediência ao artigo 34 do Decreto nº 70.235/1972 e alterações posteriores c/c a Portaria nº 333/1997, por haver aquela autoridade julgadora singular, através da Decisão Nº 11175/01/GD/00568/99, às fls. 634/641, julgado parcialmente procedente o lançamento de ofício efetuado contra a pessoa jurídica A.C.D.C. FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA, proferindo julgamento no sentido de exonerar crédito tributário em valor ao excedente ao limite de alçada.

De acordo com os elementos do processo foram lavrados, contra a contribuinte, os Auto de Infração para o IRPJ (187), para o PIS/Receita Operacional (fls. 196), PIS/Repique (fls. 205), para a COFINS (fls. 216), para o IRF (fls. 228), e para a CSLL (fls. 241), com ciência na data de 31/07/1997, em decorrência da apuração *ex officio* de irregularidade relativa aos exercícios de 1995 a 1997, anos-calendários de 1994 a 1996.

Consoante o Termo de Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls. 188/192 do processo, o citado lançamento é decorrente da apuração, em procedimento fiscal, de omissão de receitas operacionais, caracterizada pela constatação de receitas não contabilizadas em decorrência de deságio na compra de créditos em decorrência da diferença entre o valor de face dos títulos e o valor liberado da operação de alienação, anos de 1994 e 1995, por suprimimento de numerários, no de 1994 e por revenda de mercadorias sem emissão de nota fiscal, ano de 1995 e multas por atraso na entrega da DCTF, com base no AD COSIT nº 51/1994.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10875.001593/97-29
Acórdão nº : 103-20.645

Em sua impugnação às fls. 251/260, a contribuinte insurge-se contra o lançamento, solicitando o respectivo cancelamento do mesmo, com base nos argumentos a seguir, sinteticamente:

1. Suscita equívoco da autoridade fiscal quando efetuou a comparação da receita bruta apurada com a declarada, pois considerou essa como base de cálculo do imposto e não a receita bruta de acordo com o efetivamente constante na declaração;
2. No tocante aos suprimentos de numerários, igualmente, a autoridade fiscal incorreu em erro pois deixou de fazer a apuração efetiva do suprimento tendo em vista que não se deu ao trabalho de confrontar as origens dos numerários nas pessoas físicas dos sócios.

Às fls. 634/641, foi juntada a Decisão nº 11175/01/GD/00568/99, proferida pelo Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento em Campinas – SP, por meio da qual foi julgado parcialmente procedente o lançamento efetuado, cuja ementa transcreve-se a seguir:

*** IMPOSTO SOBRE A RENDA PESSOA JURÍDICA – IRPJ**

Período de apuração – Anos-calendários de 1994, 1995 e 1996

Omissão de receitas – Exercícios de 1996 e 1997.

Afasta-se a impugnação de omissão de receitas em face da constatação de erro da fiscalização no cômputo da receita declarada pela contribuinte.

Omissão de receitas – exercício 1994

Factoring

A receita advinda da compra de direitos creditórios pelas empresas de factoring deve ser reconhecida na data da compra dos direitos e não na da liquidação do título. No entanto, a inexistência quanto ao período-base de escrituração de receita não caracteriza a sua omissão. Há, nessa hipótese, fundamento para o lançamento da diferença do imposto, correção ou multa se houver postergação do pagamento do imposto ou redução indevida do lucro real.

Aumento de capital social

A existência de recursos na pessoa física dos sócios não é suficiente para a comprovação de aumento de capital social da pessoa jurídica. O aumento deve ser



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10875.001593/97-29
Acórdão nº : 103-20.645

comprovado por documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores com o consignado no instrumento da alteração contratual.

EXIGÊNCIA FISCAL PARCIALMENTE PROCEDENTE.

Tributação reflexa

PIS

PIS/REPIQUE

IRRF

COFINS

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO

Lavrado auto principal (IRPJ), devem também ser lavrados os autos reflexos, seguindo estes a mesma orientação decisória daquele do qual decorrem, naquilo que não forem especificamente impugnados.

EXIGÊNCIAS FISCAIS PARCIALMENTE PROCEDENTES.

Matéria não impugnada – DCTF

Consolida-se administrativamente a exigência não expressamente impugnada.

Consoante a R. Decisão *a quo*, verifica-se que os motivos de decidir fundaram-se, sinteticamente, nos seguintes argumentos:

1. Efetivamente, com relação à omissão de receita referente ao ano-calendário de 1996, constata-se que a contribuinte tem razão. A autoridade fiscal equivocou-se ao comparar os valores constantes de demonstrativo por ela elaborado, com base em documentos da pessoa jurídica – extratos das operações e Cartas Aditivas, fls. 116/153. Ao invés de comparar a receita encontrada com a declarada, a autoridade comparou-a com a base de cálculo utilizada pela contribuinte, qual seja, o lucro presumido no ano-calendário de 1995 e a base dos recolhimentos por estimativa no ano-calendário de 1996;
2. No ano de 1996, exercício 1997, o montante declarado pela contribuinte, fls. 262, é maior que o apurado pela fiscalização, computadas as devidas correções, às fls. 252/254. Mesmo que tivesse a diferença apontada pela fiscalização ela não poderia prosperar, pois no lançamento não foi respeitado o regime de tributação pelo lucro real anual com opção pela estimativa, cuja opção tinha sido feita pela pessoa jurídica, fls. 261;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10875.001593/97-29
Acórdão nº : 103-20.645

3. Idêntico erro ocorreu no ano de 1995, o fiscal comparou valores incomparáveis, consoante documentos de fls. 97, 353/354 e 255/257;
4. No ano de 1994 não houve equívoco, entretanto, a fiscalização utilizou argumentos diversos, durante o curso do ano teve meses em que a receita apurada foi maior do que a declarada e em outros ocorreu o inverso, de onde se conclui que a contribuinte ao invés de omitir receita, na verdade, postergou seu reconhecimento, bem como do respectivo imposto a pagar;
5. Apesar de a contribuinte não ter obedecido o princípio da competência dos exercícios, seu procedimento não resultou em omissão, mas, apenas, em postergação do pagamento de imposto, estando incorreto o argumento da fiscalização;
6. Foi mantida a exigência relativa ao suprimento de numerário, tendo em vista que a contribuinte não logrou comprovar a efetividade do mesmo.

Tendo em vista que o valor do crédito tributário exonerado foi superior ao limite de alçada, a autoridade administrativo-julgadora singular interpôs Recurso *ex officio* para essa instância colegiada, no sentido de atender as normas reguladoras do Processo Administrativo Tributário, especialmente, *ex vi* do artigo 34 do Decreto nº 70.235/1972 e alterações posteriores, c/c a Portaria nº 333/1997.

Às fls. 652, foi juntado o Aviso de Recebimento (AR) por meio do qual foi dada a ciência à contribuinte da decisão administrativa de primeira instância.

Tendo sido o Recurso *ex officio* submetido à apreciação desse colegiado, em sessão de 26/01/2000, foi adotada decisão, por meio da Resolução nº 103-01.710, no sentido de converter o julgamento em diligência a fim de que fossem anexadas aos



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10875.001593/97-29
Acórdão nº : 103-20.645

processo as cópias integrais das Declarações do Imposto sobre a Renda Pessoa Jurídica, referentes aos anos-calendários de 1994 a 1996.

Em cumprimento à citada Resolução foram anexados os documentos de
fls. 661/697.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10875.001593/97-29
Acórdão nº : 103-20.645

VOTO

Conselheira MARY ELBE GOMES QUEIROZ, Relatora

Tomo conhecimento do Recurso *ex officio*, interposto pela autoridade administrativo-julgadora de primeira instância, por estar ele de acordo com as normas reguladoras do processo administrativo-tributário, *ex vi* do artigo 34 do Decreto nº 70.235/1972 e alterações posteriores, c/c a Portaria nº 333/1997, haja vista que o valor do crédito tributário exonerado excede o limite legal de alçada que se encontra abrangido pela competência daquela instância julgadora.

Após a análise minuciosa das peças processuais passo a examinar a R. Decisão proferida em primeira instância em confronto com os termos da exigência do crédito tributário, documentos e provas constantes nos autos e com o melhor direito aplicável à espécie, constatando que o julgamento não merece reparos no tocante à exoneração do crédito tributário submetido à apreciação dessa instância colegiada.

Preliminarmente, constata-se que inexistente qualquer prejudicial que possa obstar a apreciação dos autos por esse colegiado uma vez que a R. Decisão *a quo* encontra-se revestida da forma e do conteúdo exigidos pelas normas materiais e aquelas reguladoras do Processo Administrativo Tributário Federal, bem como foram atendidos, plenamente, o devido processo legal e prestigiados o contraditório e a ampla defesa.

As normas processuais asseguram à autoridade administrativo-julgadora a competência legal para formar livremente a sua convicção, com base na lei e na prova dos autos, devendo demonstrar os motivos que fundamentam a sua decisão. Nesse sentido não merece reparo a Decisão do Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10875.001593/97-29
Acórdão nº : 103-20.645

Passando-se a apreciar o mérito do R. Recurso *ex officio*, conclui-se que ora encontra-se *sub judice*, nesse Colegiado, a exoneração do crédito relativo ao lançamento de ofício, no tocante às omissão de receitas decorrentes de levantamento efetuado no confronto entre os valores declarados pela pessoa jurídica e os demonstrativos elaborados pela autoridade fiscal, bem assim com relação às receitas advindas da compra de direitos creditórios pelas empresas de *factoring*.

Do exame dos elementos do processo, especialmente os originais das Declarações de Rendimentos apresentadas pela recorrente para os anos-calendários de 1994 a 1996, exercícios 1995 a 1997, consoante fls. 661/697, conclui-se que está perfeitamente correta a R. Decisão proferida pela autoridade administrativo-julgadora de primeira instância pois não deve persistir qualquer exigência de imposto no tocante à parte do crédito tributário que foi exonerada .

Releva observar que para se exigir um tributo ou imputar a prática de infração ao sujeito passivo da relação jurídico-tributária, mister se faz que seja efetivamente demonstrada e comprovada a ocorrência da situação factual que se enquadre na hipótese abstrata da lei, suficiente a transmudar o fato real em fato jurídico tributário e a justificar a imposição de penalidade.

Em decorrência de todo o exposto, conclui-se que inexistem nos autos as supostas irregularidades que motivaram o lançamento do crédito tributário e foram objeto de autuação, quanto à parte exonerada, estando correta, portanto, a R. Decisão *a quo* por haver sido proferida de acordo com as provas do processo e com o melhor direito.



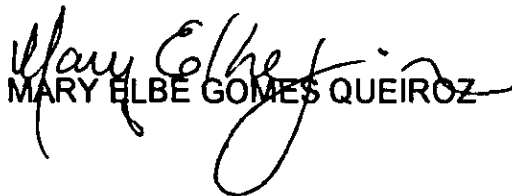
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10875.001593/97-29
Acórdão nº : 103-20.645

CONCLUSÃO

Diante do exposto, oriento o meu voto no sentido de NEGAR provimento ao Recurso *ex officio*, para manter integralmente a decisão proferida pela autoridade administrativo-julgadora singular.

Sala das Sessões - DF, 25 de julho de 2001


MARY ELBE GOMES QUEIROZ